

CADERNO DE ENCARGOS



2019

PROCEDIMENTO POR CONSULTA
PRÉVIA

PROCEDIMENTO Nº 16/2019

Alínea c) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos

“Elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal”

CPV: 71410000 - “SERVIÇOS DE PLANEAMENTO URBANO”

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços para elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal de Borba, nos termos da Lei em vigor. O processo e a proposta técnica de revisão do PDM compreendem todas as formalidades procedimentais e conteúdo material e documental previsto no quadro legal, regulamentar e normativo em vigor e superveniente.
2. O trabalho de revisão do PDM inclui as alterações ou aditamentos que decorram da apreciação dos estudos entregues bem como assistência técnica ao planeamento e ordenamento do território municipal, durante o período de elaboração do plano.
3. Os elementos finais do PDM para a totalidade do território municipal serão apresentados na escala 1:10 000, com exceção dos perímetros urbanos apresentados a escala adequada.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. O adjudicatário, para além dos elementos e diligências previsto na lei, no caderno de encargos e o estipulado em cláusulas contratuais, obriga-se ao seguinte:
 - 1.1. Reconhecer localmente o território municipal e proceder ao levantamento de dados necessários à execução da prestação de serviços, articulando o seu desenvolvimento com as políticas públicas e atuações administrativas em matéria de solos, ordenamento do território, urbanismo e ambiente;
 - 1.2. Cumprir o plano de trabalhos apresentado com as respetivas etapas, fases e calendarização. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Borba, com periodicidade um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato;
 - 1.3. Executar nas condições de preço contratadas a revisão do PDM, assumindo plena responsabilidade pelos trabalhos apresentados, sendo, portanto, o único responsável pelos mesmos perante o adjudicante;
 - 1.4. Definir, em articulação com o adjudicante, qual o âmbito das operações urbanísticas municipais e particulares sujeitas a parecer prévio por parte do adjudicatário, enquadradas nas medidas preventivas, por poderem vir a afetar o desenvolvimento e execução do plano, bem como o processamento dessa apreciação;
 - 1.5. Emitir parecer, em articulação com o adjudicante, sobre a localização e definição das eventuais condicionantes das operações urbanísticas atrás referidas, bem como todas as ações que, pela sua dimensão, fluxos gerados ou outros fatores, influenciem a estruturação e desenvolvimento da área em estudo;

- 1.6. Transmitir ao adjudicante informações sobre problemas detetados ou sugestões sobre a eventual reformulação dos processos analisados no âmbito da assistência à gestão urbanística municipal;
 - 1.7. Participar nas reuniões promovidas pelo adjudicante ou pela comissão consultiva;
 - 1.8. Prestar apoio técnico ao adjudicante, até à publicação e depósito do plano, ficando a cargo do adjudicatário eventuais alterações necessárias após aprovação pela Assembleia Municipal.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Fases da prestação do serviço

- 1 - O faseamento dos estudos e propostas técnicas a realizar pelo adjudicatário deverão adequar-se aos princípios e procedimentos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, designadamente no que diz respeito ao acompanhamento, consultas, participação pública e aprovações.
- 2 - A programação geral dos trabalhos para a elaboração da revisão do PDM, constante da proposta a apresentar a concurso, deve garantir as seguintes fases:
 - a) 1.ª Fase – Estudos de caracterização e diagnóstico, estudos temáticos e setoriais, identificação de aspetos condicionadores da proposta e âmbito da proposta;
 - b) 2.ª Fase – Elaboração da 1.ª Versão da Proposta do Plano e Relatório Ambiental;
 - c) 3.ª Fase – Elaboração da Versão da Proposta do Plano com todo o seu conteúdo material e documental para Discussão Pública;
 - d) 4.ª Fase e 5.ª Fase – Elaboração da Versão Final da Proposta do Plano e Aprovação;
 - e) 6.ª Fase – Publicação e Depósito.
- 3 - As reuniões referidas no ponto 1. da cláusula 6ª não interrompem os trabalhos nem alteram os prazos de elaboração correspondentes a cada fase do Plano.
- 4 - O responsável pela coordenação técnica do adjudicatário deverá comparecer às sessões públicas de apresentação do Plano, bem como à Sessão da Assembleia Municipal que o aprovar.

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

- 1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes do Município de Borba, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2 - As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

- 3 - O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao do Município de Borba, com uma periodicidade trimestral, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 4 - No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 5 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
- 6 - O responsável pela coordenação técnica do adjudicatário deverá comparecer às sessões públicas de apresentação do Plano, bem como à Sessão da Assembleia Municipal que o aprovar.

Cláusula 7.^a

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e datas:
 - a) 1.^a Fase – Estudos de caracterização e diagnóstico, estudos temáticos e setoriais, identificação de aspetos condicionadores da proposta e âmbito da proposta – 31 de dezembro de 2019;
 - b) 2.^a Fase – Elaboração da 1.^a Versão da Proposta do Plano e Relatório Ambiental – 31 de janeiro de 2020;
 - c) 3.^a Fase – Elaboração da Versão da Proposta do Plano com todo o seu conteúdo material e documental para Discussão Pública – 29 de fevereiro de 2020;
 - d) 4.^a Fase - Elaboração da Versão Final da Proposta do Plano – 31 de maio de 2020;
 - e) 5.^a Fase – Aprovação – 30 de junho de 2020;
 - f) 6.^a Fase – Publicação e Depósito – 31 de julho de 2020.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Município de Borba ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 - No prazo de 15 dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, o Município de Borba procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao Município de Borba toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise do Município de Borba a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o Município de Borba deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Borba, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o Município de Borba procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6 - Caso a análise do Município de Borba a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Município de Borba.
- 7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

- 1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Município de Borba, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Borba em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos, e demais legislações aplicáveis.

Subsecção II

Obrigações do adjudicante

Clausula 11.ª

Obrigações do adjudicante

1. O adjudicante proporcionará apoio ao adjudicatário, para elaboração da revisão do PDM, nos moldes que vierem a ser estipulados no contrato, designadamente:

- 1.1. Fornecer ao adjudicatário toda a informação e documentação disponíveis que o adjudicante decida ser necessária e adequada para o desenvolvimento da execução da prestação de serviços.
- 1.2. Promover as diligências que lhe sejam solicitadas pelo adjudicatário, no que respeita a pedido de informações, reuniões e/ou audiências internas ou externas;
- 1.3. Apoiar, se solicitado nesse sentido, a intervenção do adjudicatário junto das entidades oficiais, das quais seja necessário obter quaisquer elementos indispensáveis à execução da prestação de serviços, e, se necessário, credenciá-la para a realização de quaisquer diligências junto dessas entidades;
- 1.4. Transmitir ao adjudicatário todas as informações com relevância para o processo de planeamento que venham ao seu conhecimento.
- 1.5. Solicitar pareceres técnicos ao adjudicatário, no caso da aprovação de obras que possam afetar o desenvolvimento e execução da revisão do Plano, bem como informar esta quando tais pareceres não venham a ser seguidos.
- 1.6. Acompanhar, solicitar correções e validar todas as fases da execução da prestação de serviços.

Subsecção III

Dever de sigilo

Cláusula 12.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Borba, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Borba

Cláusula 14.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Borba deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) 1.^a Prestação - a liquidar com a conclusão dos estudos de caracterização e diagnóstico, estudos temáticos e setoriais, identificação de aspetos condicionadores da proposta - 10%;
 - b) 2.^a Prestação - a liquidar com elaboração da 1.^a versão da proposta do plano e relatório ambiental - 10%;
 - c) 3.^a Prestação - a liquidar com a elaboração da versão da proposta do plano com todo o seu conteúdo material e documental para discussão pública - 20%;
 - d) 4.^a Prestação - a liquidar com elaboração da versão final da proposta do plano e aprovação - 25%;
 - e) 5.^a Prestação - a liquidar com a aprovação do plano pela Assembleia Municipal - 25%;
 - f) 6.^a Prestação - a liquidar com a Publicação em Diário da República - 10%.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo Município de Borba, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Borba da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(ais) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Município de Borba, nos termos da Cláusula 8.^a.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Borba, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder ou proceder às devidas regularizações.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de

transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Borba pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato, até 1.000,00 € (*mil euros*);
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Borba pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5.000,00 € (*cinco mil euros*);
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Borba tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - O Município de Borba pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Borba exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de

sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Borba pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial nos termos da Cláusula 23.^a;
- 3 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Borba, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver

lugar.

- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Capítulo IV **Resolução de litígios**

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V **Disposições finais**

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Capítulo VI
Disposições Técnicas

Clausula 25.^a

Elementos a fornecer pelo adjudicante

1. Para o processo de revisão serão fornecidos ao adjudicatário todos os elementos considerados úteis ao desenvolvimento do trabalho, designadamente:
 - 1.1. Exemplar do PDM em vigor, em suporte informático dos elementos disponíveis;
 - 1.2. Cartografia vetorial à escala 1:2000 das zonas urbanas do concelho de Borba homologada conforme despacho da DGT de 27 de novembro de 2018 e cartografia oficial à escala 1: 10 000, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 130/2019 de 30 de agosto.
 - 1.3. Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) com respetiva cartografia de risco de incêndio;
 - 1.4. Informação existente no adjudicante, relativa às diversas áreas de atuação municipal (estudos, planos e projetos), bem como qualquer outra informação que venha a ser solicitada pelo adjudicatário, necessária ao desenvolvimento dos trabalhos.

Clausula 26.^a

Elementos de consulta

1. O adjudicante disponibilizará ao adjudicatário, para consulta, os seguintes elementos:
 - 1.1. Estudos de natureza diversa com influência na área territorial do concelho.
 - 1.2. Informação sobre investimentos públicos nacionais e municipais na área do concelho, relativa aos últimos anos, sobre os projetos em curso, bem como acesso aos processos respetivos.
 - 1.3. Informação sobre operações urbanísticas particulares, relativas aos últimos anos, bem como acesso aos processos respetivos e informação sobre operações urbanísticas municipais com interesse para o desenvolvimento do concelho.
 - 1.4. Informação sobre o Plano de Atividades e Orçamentos Municipais dos últimos anos.

Clausula 27.^a

Número de exemplares e formas de apresentação dos trabalhos

1. Todos os documentos técnicos que constituem o processo de revisão do Plano ou versões preliminares devem ser entregues em dossiês com as peças escritas (em folhas A4) e peças desenhadas (dobradas também em formato A4).

2. No âmbito da consulta às entidades na fase de emissão de pareceres, o adjudicatário do Plano deverá fornecer o número de exemplares que sejam necessários às várias entidades que constituem a comissão consultiva, bem como os exemplares necessários ao período de discussão pública.
3. No final da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a fases, após respetiva validação e aprovação dos trabalhos apresentados, deverão ser fornecidos ao adjudicante 3 (três) exemplares em papel e 2 (dois) em suporte informático.
4. Da proposta final do plano, aprovada pela Assembleia Municipal, a qual será remetida para publicação e depósito, deverão ser fornecidos 4 (quatro) exemplares em papel e 4 (quatro) em suporte informático.
5. A informação cartográfica (vetorial + alfanumérica) disponibilizada em formato digital deverá ter a estruturação adequada com vista à sua utilização em aplicações SIG.
6. Toda a composição documental do plano deverá ser estruturada e organizada de acordo com o previsto sobre a matéria no quadro legal, regulamentar e normativo em vigor e superveniente, sendo que os elementos constituintes do plano deverão ser estruturados segundo a “Norma Técnica sobre o Modelo de Dados para o Plano Diretor Municipal” disponibilizada pela DGT.
7. Toda a informação desenvolvida no âmbito da prestação de serviços deverá ser disponibilizada e compilada em suporte informático editável (shp, dwg, .mxd, .doc e .xls) e suporte informático não editável (com layouts prontos para impressão).
8. É da responsabilidade do adjudicatário a execução de painéis e preparação de toda a documentação necessária para a apresentação do Plano na fase de discussão pública e as necessárias ações de divulgação pública.
9. Para efeitos de publicação e depósito do plano, toda a sua composição documental deverá, ainda, ser devidamente organizada de acordo com as normas em vigor disponibilizadas pela DGT.

Clausula 28.^a

Constituição da equipa técnica do adjudicatário de elaboração do plano

1. Considerando o âmbito multidisciplinar que define o objeto deste trabalho, exige-se que o corpo técnico do adjudicatário integre recursos humanos qualificados em áreas multidisciplinares, integrando técnicos com formação específica e experiência de trabalho em áreas fundamentais como:
 - a. Planeamento Territorial, nas variantes planeamento urbano e regional;
 - b. Arquitetura;

- c. Urbanismo;
 - d. Paisagismo;
 - e. Economia desenvolvimento regional;
 - f. Direito (urbanismo e ordenamento do território);
 - g. Engenharia (edifícios, infraestruturas, hidráulica);
 - h. Ciências Sociais e Humanas;
 - i. Património cultural
 - j. Turismo;
 - k. Energias alternativas
2. Outras que se revelem indispensáveis ou aconselháveis ao correto desenvolvimento deste trabalho.
 3. A coordenação técnica do trabalho deverá ser a indicada entre os elementos da equipa do adjudicatário, e com conhecimento e experiência reconhecida em coordenação e realização de trabalhos desta natureza. O coordenador será em simultâneo o interlocutor do adjudicatário com o adjudicante.

Clausula 29.^a

Cartografia

1. A cartografia a utilizar deve cumprir o previsto no DL n.º 130/2019 de 30 de agosto no que altera os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográficas no território nacional
2. A cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data da deliberação que determina a revisão ou do plano, publicada pela DGT e disponível no seu sítio da Internet.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.
4. A carta base a utilizar é preparada a partir da cartografia topográfica que reúna os requisitos aí estabelecidos e se mostre mais adequada à finalidade prosseguida pelo plano, atentos ao seu conteúdo material.

Clausula 30.^a

Elaboração das plantas

1. As plantas do PDM são elaboradas em suporte digital e formato vetorial Shapefile à escala 1:10 000.

2. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas plantas é estruturada em sistema de informação geográfica, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o plano territorial em causa, a publicar pela DGT no seu sítio da Internet.
3. As plantas têm de ser georreferenciadas no sistema de georreferência PTTM06/ ETRS89 e conter uma quadrícula com espaçamento máximo de 10 centímetros, à escala da reprodução, com indicação das coordenadas que lhe estão associadas, no mesmo sistema de georreferência e na parte exterior da cercadura cartográfica.
4. As plantas contêm legenda de acordo com o Regulamento das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática - Regulamento n.º 142/2016 de 9 de fevereiro.
5. A informação referida nos números anteriores consta ainda de uma ficha de metadados em suporte informático, disponível no Sistema de Submissão Automático dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT), que obedece à Norma de Metadados do Ordenamento do Território e Urbanismo (MOTU), segundo modelo definido pela DGT.
6. A ficha de metadados das plantas dos planos territoriais é publicada no SNIT e no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).
7. A simbologia e as convenções gráficas a utilizar nas plantas que constituem o plano constam da norma técnica sobre o modelo de dados, a disponibilizar pela DGT.
8. Reprodução das plantas
 - a. As plantas que constituem o plano (planta de ordenamento e planta de condicionantes, que podem ser desdobradas) devem permitir a fácil reprodução do seu conteúdo em suporte analógico e em suporte digital com formato de imagem, incluindo o conteúdo da carta base e têm de garantir a legibilidade do conteúdo da carta base e da informação temática em causa.
 - b. Estas plantas devem permitir a reprodução em suporte analógico e em suporte digital com formato de imagem à escala 1:10 000.

Clausula 31.^a

Conteúdo do plano

1. Enquadramento legal - O conteúdo do PDM distingue-se entre o seu conteúdo material, definido no artigo 96.º do RJIGT, e o seu conteúdo documental, estabelecido no artigo 97.º, desenvolvidos nos pontos seguintes.

Conteúdo material:

- a. O PDM define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial que assenta no conjunto das matérias identificadas no conteúdo material do PDM, desenvolvendo-se em dois momentos distintos e que se complementam: a caracterização/diagnóstico e a proposta. No âmbito da caracterização e diagnóstico, fase que irá sustentar a definição

do modelo de desenvolvimento territorial, o desafio que se coloca é a recolha, sistematização e organização da informação necessária para a construção de um modelo de ocupação do território, podendo considerar-se uma das fases mais importantes do processo, que vai condicionar o resultado final, estabelecendo neste âmbito:

- b. A caracterização económica, social, biofísica, morfológica e ecológica, incluindo a identificação dos recursos territoriais;
 - c. A caracterização da dinâmica demográfica natural e migratória;
 - d. A caracterização das transformações ambientais, económicas, sociais e culturais;
 - e. A identificação de condicionantes de carácter permanente, designadamente reserva e zonas de proteção, bem como as necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal;
 - f. A identificação dos recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico, com vista à salvaguarda de valores contidos no solo e no subsolo;
 - g. A definição do âmbito, do alcance e dos objetivos da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).
2. No âmbito da elaboração da Proposta, o PDM deve estabelecer, nomeadamente:
- a. Os objetivos de desenvolvimento económico local e as medidas de intervenção municipal no mercado de solos;
 - b. Os critérios de sustentabilidade a adotar, bem como os meios disponíveis e as ações propostas, que sejam necessárias à proteção dos valores e dos recursos naturais, recursos hídricos, culturais, agrícolas e florestais, e a identificação da estrutura ecológica municipal;
 - c. A referenciação espacial dos usos e das atividades, nomeadamente através da definição das classes e das categorias de espaços;
 - d. A definição de estratégias e dos critérios de localização, de distribuição e de desenvolvimento das atividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
 - e. A identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos e energéticos;
 - f. A identificação e a delimitação das áreas urbanas, com a definição do sistema urbano municipal e os correspondentes programas na área habitacional, bem como as condições de promoção da regeneração e da reabilitação urbanas e as condições de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal;
 - g. A identificação das áreas de interesse público para efeitos de expropriação, bem como a definição das respetivas regras de gestão;
 - h. Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação;

- i. A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;
 - j. A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento gestão do plano, identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;
 - k. Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão;
 - l. As condições de atuação sobre áreas de reabilitação urbana, situações de emergência ou de exceção, bem como sobre áreas degradadas em geral;
 - m. A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais planos municipais aplicáveis;
 - n. A proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
 - o. O prazo de vigência, o sistema de monitorização e as condições de revisão.
3. O PDM deve ainda explicitar de forma clara e com base no conhecimento sistematicamente adquirido e refletido na fase de caracterização:
- a) Os fundamentos técnicos das respetivas previsões, indicações e determinações.
 - b) A sustentabilidade económico-financeira do PDM, justificando os fundamentos das opções de planeamento e garantindo a sua infraestruturização, identificando as mais-valias fundiárias, bem como a definição dos critérios para a sua parametrização e redistribuição. A execução de infraestruturas urbanísticas e de equipamentos de utilização coletiva obedece a critérios de eficiência e sustentabilidade financeira, sem prejuízo da coesão territorial.

Clausula 32.ª

Conteúdo documental

- 1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º artigo do RJIGT, o PDM é constituído por: Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes.
- a) Regulamento-Nos termos do disposto da alínea a), do n.º 1, do artigo 97.º do RJIGT, o Regulamento é um dos documentos que constituem o PDM e cumulativamente com a Planta de Ordenamento, estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal e os critérios a utilizar na execução do plano.
 - b) Planta de Ordenamento - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT, a Planta de Ordenamento representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos e ainda as unidades

operativas de planejamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

- c) Planta de Condicionantes - Nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT, a Planta de Condicionantes identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do território. Deve entender-se assim, que desta planta apenas devem constar as condicionantes legalmente constituídas.

2 - Elementos que acompanham o Plano

- a) Estudos de Caracterização e Diagnóstico - de acordo com a alínea a), n.º 1 do Artigo 96.º do RJIGT, devem ser elaborados estudos de caracterização ou a sua atualização;
- b) Relatório do Plano-nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT, o Relatório do Plano "explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução". Por outro lado, por força do disposto no artigo 4.º do RJIGT, o relatório deve explicitar de forma clara e com base no conhecimento sistematicamente adquirido e refletido na fase de caracterização, os fundamentos técnicos das respetivas previsões.
- c) Relatório Ambiental - de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º (conteúdo documental) do RJIGT, o PDM é acompanhado por um Relatório Ambiental (RA), no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis, que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial previstos. O DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4/05, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação ambiental dos planos e programas, define a avaliação ambiental como a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa, antes da sua aprovação.
- d) Programa de Execução e Plano de Financiamento - nos termos das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado por um Programa de Execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município previstas, bem como o Plano de Financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira da proposta de plano.
- e) Planta de Enquadramento Regional – de acordo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado por uma Planta de Enquadramento Regional, elaborada a escala inferior à do PDM.
- f) Planta da Situação Existente - nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado por uma Planta da Situação Existente, com a ocupação do solo, à data da deliberação de elaboração do plano. Esta planta deve conter, para além das

- edificações e infraestruturas existentes, o uso do solo (se é uma área florestada, agrícola, de mato, industrial, etc.).
- g) Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos - nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM deve ser acompanhado por um Relatório e uma Planta com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.
 - h) Mapa de Ruído-nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM deve ser acompanhado pelo Mapa de Ruído.
 - i) Relatório de Ponderação de Discussão Pública -nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado por um Relatório das participações recebidas em sede de discussão pública e da respetiva ponderação, nomeadamente as alterações efetuadas nos diversos elementos do plano.
 - j) Ficha de Dados Estatísticos - nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado pela Ficha de Dados Estatísticos, elaborada segundo modelo disponibilizado pela DGT.
 - k) Indicadores de avaliação do PDM - para promover a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PDM, devem-se prever indicadores qualitativos e quantitativos para esse efeito, em articulação com os estabelecidos no Relatório Ambiental. Esta avaliação deve fundamentar as propostas do plano ou dos respetivos mecanismos de execução.
- 3 - Outros elementos que acompanham o Plano:**
- a) Nova delimitação da Reserva Agrícola Nacional - de acordo com o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) estabelecido no DL n.º 73/2009, de 31/03, na redação dada pelo DL n.º 199/2015, de 16/09;
 - b) De acordo com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) estabelecido no DL n.º 239/2012, de 2/11, que alterou o DL n.º 166/2008, de 22/08 e por sua vez alterado pelo DL n.º 124/2019 de 28/08;
 - c) Carta das zonas inundáveis-nos termos da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29/12), constituem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência, no período de retorno de um século. A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias deve ser efetuada através da modelação hidrológica e hidráulica que permita o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno de pelo menos 100 anos, da observação de marcas ou registos de eventos históricos e de dados cartográficos, e de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos. O DL n.º 364/98, de 21/11, estabelece a obrigatoriedade de elaboração de cartas das zonas inundáveis no interior dos perímetros urbanos, que constitui uma delimitação das zonas, potencialmente sujeitas a inundação, para o período de retorno de 100 anos.

- d) Carta Educativa - De acordo com o DL n.º 7/2003, de 15/01 (n.º 3, do artigo 9.º), que regula a elaboração e aprovação da Carta Educativa, esta integra o PDM.
- e) Cartografia de risco de incêndio (A produzir pelo Município) - Em matéria de risco de incêndio, regulada pelo DL n.º 124/2006, de 28/06, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 17/2009, de 14/01, que aprova o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o DL n.º 327/90, de 22/10, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/91, de 8/08, pelo DL n.º 34/99, de 5/02, e pelo DL n.º 55/2007, de 12/03, relativo às Zonas Percorridas por Incêndios, no âmbito do PDM deve ser apresentada a seguinte cartografia de risco de incêndio, constante na Planta de Condicionantes. As áreas anteriormente referidas constam do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), que contém as ações necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das ações de prevenção, inclui a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios. A cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios e de risco de incêndio, constante dos PMDFCI, deve ser delimitada e regulamentada nos respetivos planos municipais (Planta de Ordenamento).

Anexo I – cronograma – Etapas de Tramitação da Revisão do PDM de Borba

Revisão PDM Borba	2018			2019						
	outubro	novembro	dezembro	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho
1. Deliberação										
2. Elaboração do plano e acompanhamento										
3. Discussão pública										
4. Versão final do plano										
5. Aprovação										
6. Publicação e depósito										

